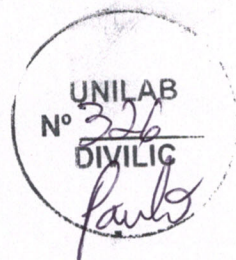




MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB



Pregão Eletrônico 06/2018/COLOG/PROAD

Processo 23282.004189/2018-54

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao edital do pregão 06-2018, cujo objeto é a contratação de serviços de fornecimento de refeições prontas transportadas, sob demanda, para os refeitórios da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), *Campus* da Liberdade – Redenção/CE e Unidade Acadêmica Palmares – Acarape/CE, com CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO, interposto pela empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA EPP, CNPJ nº, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 01.611.866/0001-00, ora impugnante.

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Observa-se que a impugnante encaminhou sua petição, via email licitacao@unilab.edu.br, e este registrou o recebimento dia 20/07/2018 às 14h27min. Desse modo, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 26/07/2018, a presente impugnação apresenta-se tempestiva e, atendendo aos princípios da legalidade e razoabilidade, RECEBE-SE o pedido.

2. DOS PONTOS QUESTIONADOS

A impugnante questiona os seguintes pontos: "Ausência de Declaração ou Certidão expedida pelo Órgão de Vigilância Sanitária", "Ausência de Alvará de Funcionamento", "Ausência de Acervo Técnico de Pessoa Jurídica", "Ausência de Certidão e Regularidade junto ao Conselho regional de administração – CRA"

3. DA RESPOSTA

3.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

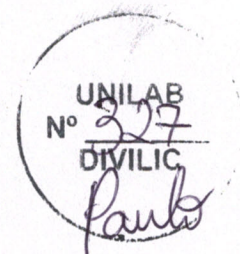
3.1.1 'Ausência de Declaração ou Certidão expedida pelo Órgão de Vigilância Sanitária' e 'Ausência de Alvará de Funcionamento'

A impugnante requer que sejam solicitados no item 8.8 do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2018, "Declaração ou Certidão expedida pelo Órgão de Vigilância Sanitária e o Alvará de Funcionamento dos licitantes". A impugnante alega que "a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB



necessidade de realizarem-se procedimentos peculiares, como a manutenção dos insumos em refrigeração/temperatura adequada, transporte térmico especial, seleção da matéria prima, horário específico para a preparação dos alimentos, sob pena de se tornarem inaptos ao consumo humano, com isso é de suma importância a apresentação de tal **documento já na fase de habilitação**, como forma de demonstrar que as empresas concorrentes atualmente seguem a legislação sanitária de seu local atual de funcionamento e execução de suas prestações de serviço.”.

Em resposta, esclarecemos que o Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2018 solicitou nos subitens 2.1, 7.1, e 13.36 do Anexo I (Termo de Referência) os documentos supracitados.

Ressaltamos que, tais documentos (Declaração ou Certidão expedida pelo Órgão de Vigilância Sanitária e o Alvará de Funcionamento) foram requisitados no momento da contratação, em atendimento a Súmula nº 272/2012 do TCU: “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Diante do exposto, **INDEFERIMOS** a solicitação, pois não pode a Administração incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

3.1.2 Ausência de Acervo Técnico de Pessoa Jurídica

A impugnante destaca que:

O edital também é omissivo quanto a apresentação do Acervo Técnico de Pessoa Jurídica, que demonstra total competência das empresas na execução do contrato de prestação de serviço de alimentação e gestão dos Restaurantes populares, que é o objeto desse certame,

Toda experiência adquirida pela empresa ao longo de sua atuação, relacionada com as atribuições e atividades no ramo de alimentação, previstas na legislação em vigor. Assim sendo, tal documento editalício, deve constar, dentro do rol de documentos de habilitação técnica a apresentação do Acervo técnico da Pessoa Jurídica.

Em resposta, esclarecemos que o Edital prevê no subitem 8.8.3, fl. 11 do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2018, que o licitante comprove aptidão para a prestação do serviço em tela. Portanto, tal solicitação já consta prevista no referido instrumento convocatório.



...necessidade de serem realizados procedimentos peculiares, como a manutenção dos
resíduos em refrigeração/temperatura adequada, transporte técnico especial,
seleção da matéria prima, horário específico para a preparação dos alimentos, sob
pena de se tornarem inaptos ao consumo humano, com isso é se soma importância
a apresentação de tal documento já na fase de habilitação, como forma de
demonstrar que as empresas concorrentes atualmente seguem a legislação sanitária
de seu local atual de funcionamento e execução de suas prestações de serviço.

Em resposta, esclarecemos que o Edital referente ao Pregão Eletrônico nº
08/2018, publicado no Diário Oficial da União nº 21.7.1 e 23.36 do Anexo 1 (Termo de Referência)
os documentos solicitados.

Respostas que, tais documentos (Declaração ou Certidão expedida pelo
Órgão de Vigilância Sanitária e o Alvará de Funcionamento) foram requeridas ao
momento da contratação, em atendimento a Súmula nº 272/2012 do TCU. No Edital
de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de questões de
pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos
que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Diante do exposto, **INDEFERIMOS** a solicitação, pois não pode a
Administração incluir cláusulas em Edital que venham a impor ônus desnecessários
aos licitantes, por violar a Constituição Federal, art. 37, inciso III, e a Lei nº 8.666/1993,
art. 15, inciso I.

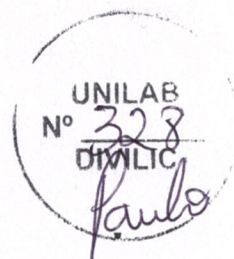
3.1.3 Ausência de Ativo Técnico de Pessoa Jurídica

A impugnante destaca que:
O Edital também é omissa quanto a apresentação de Ativo
Técnico de Pessoa Jurídica, que demonstra total desconhecimento
das empresas na execução do contrato de prestação de serviço
de alimentação e gestão dos Restaurantes Populares, que é o
objeto desse certame.
Todas as despesas advindas pela empresa ao longo de sua
atuação, relacionadas com as atividades e atividades no ramo
de alimentação, previstas na legislação em vigor. Assim,
sendo, tal documento essencialíssimo, deve constar, dentro do rol
de documentos de habilitação técnica a apresentação do
Ativo Técnico de Pessoa Jurídica.

Em resposta, esclarecemos que o Edital prevê no subitem 8.8.3, fl. 11, o
Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2018, que o licitante comprova aptidão para a
prestação do serviço em tela. Portanto, tal solicitação já consta prevista no referido
instrumento convocatório.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB



Diante do exposto, **INDEFERIMOS** a solicitação, já que o Edital previu do licitante a comprovação de aptidão para a prestação do serviço, objeto desta licitação.

3.1.3 Ausência de Certidão e Regularidade junto ao Conselho regional de administração - CRA

A impugnante citou a ausência de Certidão e da regularidade junto ao Conselho Regional de Administração – CRA no Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2018, contudo, não justificou a necessidade de incluir a solicitação deste documento no instrumento convocatório.

A lei 6.839/80, em seu artigo 1º diz que "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em **razão da atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. " (Grifo nosso)

Ainda sobre o tema, vejamos Jurisprudência atinente ao registro no Conselho Regional de Administração – CRA:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.

1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração.

2. **É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.**

[...]

Ora, já demonstramos (vide fls. 9/12 - Vol. principal) que a Jurisprudência firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o Conselho Profissional que tem competência para a Fiscalização (STJ, Resp nº 488.441/RS). Ademais, as

UNILAB
Nº 223
DIVULGADO
[assinatura]

Devido ao exposto, **INDERIMOS** a solicitação, já que o Edital prevê de
licitar a contratação de prestação de serviço, objeto desta
licitação.

**3.1.3 Ausência de Certidão e Regularidade junto ao Conselho Regional
de Administração - CRA**

A impugnante citou a ausência de Certidão e da regularidade junto ao
Conselho Regional de Administração - CRA no Edital referente ao Pregão Eletrônico
nº 06/2018, contudo, não justificou a necessidade de incluir a solicitação deste
documento no instrumento convocatório.

A Lei 8.339/80, em seu artigo 1º diz que "O registro de empresas e a anotação
dos profissionais legalmente habilitados, das encargados, serão obrigatórios nas
entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões; em
caso de **ausência básica** ou em relação àquela pela qual prestam serviços a
terceiros" (grifo nosso).

Ainda sobre o tema, vejamos jurisprudência atinente ao registro no Conselho
Regional de Administração - CRA:
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE
SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO
REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM.
INEXISTÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE. **RECURSO DESPROVIDO**

1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do
exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do
disposto no artigo 1º da Lei 8.339/80, razão pela qual as
empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro
no Conselho Regional de Administração.

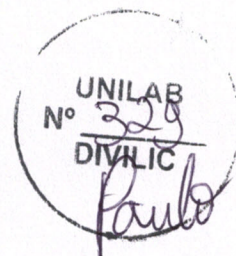
2. É inválida disposição editalícia que condiciona a
participação dessas empresas no certame à
apresentação de certidão comprobatória de sua
inscrição perante o CRA.

[...]
Ora, já demonstramos (vide fls. 9/12 - Vol. principal) que a
jurisprudência firmou entendimento de que é a atividade
preponderante do profissional ou da empresa que determina
qual o Conselho Profissional que tem competência para a
fiscalização (STJ, Resp nº 488.441/RS). Ademais, as



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB



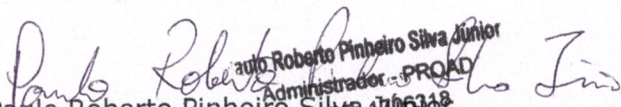
empresas prestadoras de serviços de limpeza, conservação e prestação de serviços de vigilância desarmada não se inserem dentre as hipóteses da lei regulamentadora da profissão de administrador (TRF 4ª Região, Remessa Ex-Offício nº 12.923/SC). " Acórdão nº 2211/2010 Plenário, TCU

9.4.17. Em atenção ao princípio da legalidade, abstenha-se de exigir, no caso de contratação de serviços de informática, o registro de licitantes ou profissionais ou os atestados no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho, uma vez que as atividades de tecnologia da informação não são regulamentadas por lei;" Acórdão nº 1724/2010 Plenário, TCU (grifo nosso)

Logo, quando não existir determinação legal atrelando o exercício de determinada atividade ao correspondente conselho de fiscalização profissional, a exigência de registro ou inscrição, para fim de habilitação, torna-se inaplicável.

Diante do exposto, **INDEFERIMOS** a solicitação, uma vez que é o exercício da atividade preponderante/ atividade básica/ atividade-fim, que está sujeita à fiscalização da entidade profissional competente.

Portanto, de acordo com as exposições acima, indeferimos o pedido, considerando improcedente a impugnação impetrada.


Paulo Roberto Pinheiro Silva Junior
Administrador - PROAD
CPF nº 106318

Pregoeiro

(Original assinado no processo)



empresas prestadoras de serviços de limpeza, conservação e prestação de serviços de vigilância desarmada não se inserem dentro as hipóteses da lei regulamentadora da profissão de administrador (TRF 4ª Região, Remessa Ex-Ofício nº 12.913/SC). "Acórdão nº 2211/2010 Plenário, TCU

9.4.17. Em atenção ao princípio da legalidade, abstinha-se de exigir, no caso da contratação de serviços de informática, o registro de licitantes ou profissionais ou os estados no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho, uma vez que as atividades de tecnologia de informação não são regulamentadas por lei; "Acórdão nº 1724/2010 Plenário, TCU (grifo nosso)

Logo, quando não existir determinação legal atrelando o exercício de determinada atividade ao correspondente conselho de fiscalização profissional, a exigência de registro ou inscrição, para fim de habilitação, torna-se inaplicável.

Quanto ao exposto, **INDEFERIMOS** a solicitação, uma vez que é o exercício da atividade preponderante/ atividade básica/ atividade-fim, que está sujeita à fiscalização da entidade profissional competente.

Portanto, de acordo com as exposições acima, indeferimos o pedido, considerando improcedente a impugnação impetrada.

Paulo Roberto Pinheiro
Administrador - PROAD
Data: 10/03/16

Preposto

(Original assinado no processo)